



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000331/2002-64  
Recurso nº : 129.820  
Acórdão nº : 303-33.403  
Sessão de : 13 de julho de 2006  
Recorrente : MARINA MEIRA NETO  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.** Firmou-se na CSRF jurisprudência no sentido de que a obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental.

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

VTN. Lançamento em que não existe qualquer referência a sistema de informação sobre preço de terra ou a procedimento de fiscalização onde tenha sido comprovado que o preço seria diverso do declarado. É por demais sabido que preços de terras variam, podendo cair de um exercício para outro em decorrências das condições de mercado. Descabida, portanto, glosa do valor declarado, tendo em vista não terem sido comprovadas subvaliação ou prestação de informação inexata, incorreta ou fraudulenta. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges que declarava a nulidade do auto de infração.

Processo nº : 13116.000331/2002-64  
Acórdão nº : 303-33.403

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 21 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sílvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13116.000331/2002-64  
Acórdão nº : 303-33.403

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 13/03/2002, o Auto de Infração/anexos de fls. 02/12, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **RS. 3.905,81**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, dos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 28/02/2002, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 4722359-6), denominado “Fazenda Água Viva”, localizado no município de Itauçu - GO.

A ação fiscal, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.2.02.00-2002-00051-2, de fls. 01, decorreu dos trabalhos de revisão interna das correspondentes DITR, do exercício de 1997, iniciando-se com a intimação/cópia de fls. 13, exigindo-se a apresentação de Certidão do Cartório de Registro de Imóveis contendo as Averbações dos últimos 10 (dez) anos; e de Comprovação de vacinação do gado de 1995 a 1999, conforme assinalado. Em atendimento, a interessada apresentou os documentos de fls. 15 e 16/17.

No procedimento de análise e verificação dos dados cadastrais informados nas Declarações (DIAC/DIAT), dos exercícios de 1998 à 2000, e da documentação carreada aos autos pela interessada, a fiscalização resolveu “glosar” para os exercícios de 1997 e 1998, a área declarada como de utilização limitada (76,9ha ), além de rejeitar, para os exercícios de 1998 a 2000, os VTN Declarados, arbitrando o valor de **RS 150.000,00**, declarado no ano de 1997.

Desta forma, foram aumentadas, para dois primeiros exercícios, as áreas aproveitáveis e tributadas do imóvel, reduzindo-se o seu Grau de Utilização, de 100,0% para 77,9%, com alteração da respectiva alíquota de cálculo de 0,10% para 0,60%. Além disso, foram aumentados, para os quatro exercícios abrangidos na autuação fiscal, os correspondentes VTN tributados, em razão do aumento da área tributada do imóvel, para os exercícios de 1997 e 1998, e devido ao arbitramento realizado pela fiscalização, para os exercícios de 1998 a 2000. Tudo isso resultou na apuração dos impostos suplementares lançados através do presente auto de infração, conforme demonstrativos de fls. 03 (1997), 04 (1998), 05 (1999) e 06 (2000).

*ADP*<sub>3</sub>

A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 07 e 10.

Cientificada do lançamento, em 08/04/2002 (documento "AR" de fls. 31), a atuada protocolizou, em 06/05/2002, a impugnação de fls. 32/39. Acrescentando o documento de fl. 41, informou e alegou o seguinte, em síntese:

- a reserva legal, de 76,9ha, foi efetivamente averbada, conforme faz prova o termo de responsabilidade de averbação da Reserva Legal pactuado com a Fundação Estadual do Meio Ambiente, nos exatos termos da legislação Estadual, precisamente na Lei n° 12.596/95, e Federal n° 8.171/91, bem como na devida e efetiva averbação da reserva legal junto ao CRI competente, conforme documentos de prova anexados aos autos;

- portanto, a pactuação do termo de responsabilidade de averbação da reserva legal, por si só, e a averbação das áreas de reserva legal, demonstrada no presente, conforme cópia anexa, impõe o cancelamento e nulidade do Auto de Infração em questão;

- preliminarmente, o auto de infração não demonstra a infração cometida, falta clareza na descrição dos erros que poderiam gerar a referida autuação, impedindo o exercício da ampla defesa do contraditório, que ficou cerceado;

- a lei determina expressamente a exclusão de determinadas áreas para a aferição do VTN a ser utilizado como base de cálculo do ITR, transcrevendo o disposto nos artigos 4° (I, alíneas "a" e "b" e seu parágrafo único), 5° e 11, inciso I, todos da Lei n° 9.393/1996, e art. 104, da Lei n° 8.171/91;

- quanto a Lei n° 4.771/65, alterada pela Lei n° 7.803/1989, determina a destinação de 20,0% da área da propriedade a título de reserva legal, esta é objeto de confusão, pois as alterações promovidas através de Medidas Provisórias que iniciaram com a MP 1.511-4/96 estando atualmente regulado pela MP 2.166-67/2001 sem qualquer previsão de conversão em lei, deixando os que tem que cumprir tal normativo ao alvedrio do intérprete e a margem da lei;

- o agente público erroneamente classificou as áreas de reserva legal como sendo área tributada e aproveitável, já que estas estão incluídas no rol das exceções do § 1° do art. 3° da Lei n° 8.847/94, produzindo vícios e nulidades impossíveis de prevalecer no Estado democrático de direito;

ASD  
4

- o fiscal lançou os referidos valores nas tabelas incluídas nos corpo do auto de infração, desprovidas de qualquer detalhamento ou explanação a respeito das motivações que o fizeram chegar à referida conclusão, bem como faltando qualquer amparo legal para tal ato, e ainda, em desacordo com os fatos atuais, donde se deduz a correta e adequada submissão à normal legal em referência, demonstrados pela competente averbação junto ao CRI competente;
- o nosso Código Florestal fixou o limite de área de reserva legal para o imóvel situado em região de cerrado em 20% (vinte por cento), conforme disposto no seu artigo 16, § 3, transcrito pelo impugnante;
- essa regra foi também regulamentada no art. 129 (caput) da Constituição do Estado de Goiás, transcrito em parte pelo impugnante;
- por estar ciente dessa obrigatoriedade, a área de reserva legal não poderia ser objeto de utilização, bem como o simples fato de sua existência e obrigação determinam sua demonstração e declaração junto a Receita Federal;
- a tributação dessa área, de forma equivocada, enseja a nulidade do auto de infração em questão;
- o que caracteriza a área de reserva legal não é a averbação desta no Registro de Imóveis, e sim a vegetação nela contida e a sua não utilização para fins agroeconômicos, que por si já seriam suficientes para a nulidade do auto;
- demonstrado através da averbação de reserva legal e do mapa descritivo da propriedade onde se demonstra a área de preservação permanente, deve ser retificado o lançamento no Auto de Infração, volvendo aos exatos termos da declaração do contribuinte, citando ementa do Segundo Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, Ac. Nº 203-05942, Relator Francisco Sérgio Nalini, sessão de 19/10/99;
- o Auto de Infração não encontra fundamentos de fato e de direito que ratifiquem a sua existência, devendo ser consideradas improcedentes todas as autuações nele contidas, incluídas aí a multa e os juros de mora, posto que com a extinção da obrigação principal temos, conseqüentemente, a extinção da acessória, conforme princípio da legislação civil no qual o acessório sempre segue o principal;

Ad

Processo nº  
Acórdão nº

: 13116.000331/2002-64  
: 303-33.403

- a título de argumentação. Vencida mesmo que em hipótese as alegações apresentadas, temos como totalmente descabidas a multa de 75,0% do valor encontrado, tratando-se de verdadeiro confisco que não deve ser mantido sob pena de contrariar a nossa lei maior, devendo por esta razão ser reduzida aos patamares de 2,0% para não perpetuar essa injustiça;

- o fato de haver diferença de lançamento do valor atribuído ao imóvel rural, direito de livre escolha de valor para os bens da propriedade, se deve a simples adequação à realidade, não havendo qualquer prejuízo para o erário público, apenas devida e correta adequação dos valores lançados;

- por fim, requer o acolhimento das preliminares, para anular o auto de infração impugnado ou se esta for ultrapassada, na análise do mérito, seja reconhecido que a declaração do ITR foi correta, não havendo qualquer falta de recolhimento do ITR, julgando procedente a presente impugnação; e, ainda, na hipótese da manutenção dos referidos autos, seja suspensa a multa, ou sua limitação aos patamares de 2,0% sobre o valor do auto, e

- requer ainda a ampla produção de provas em direito admitidas, com fim de demonstrar a argumentação produzida e não se manter a injustiça do referido auto de infração.”

O julgado *a quo* entendeu pela procedência do lançamento, em decisão que recebeu a ementa a seguir transcrita

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1997 a 2000

Ementa: **DA PRELIMINAR – NULIDADE.** Não há que se falar em nulidade do auto de infração, estando as matérias tributadas devidamente caracterizadas e compreendidas pelo contribuinte, possibilitando assim a ampla defesa e o contraditório.

**DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.** A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – VTN TRIBUTADO.** Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Lançamento Procedente”

Processo nº : 13116.000331/2002-64  
Acórdão nº : 303-33.403

A contribuinte apresentou, tempestivamente e acompanhado de garantia de instância, recurso voluntário em que repete os argumentos trazidos por ocasião da impugnação, defendendo a nulidade do lançamento e a ilegalidade da exigência de averbação para usufruto da isenção relativa à área de reserva legal. Alternativamente, requer seja considerada a soma da área de reserva legal e da área utilizada, de forma a manter o grau de produtividade e as alíquotas de cobrança do ITR.

Anexa o laudo de fls. 76/78 e requer a produção de provas necessárias.

É o relatório.

*Arg*

Processo nº : 13116.000331/2002-64  
Acórdão nº : 303-33.403

## VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo, está acompanhado de garantia de instância e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A única motivação do auto de infração em tela é a seguinte: "Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por ter declarado área de reserva legal (1997 e 1998) sem averbação em cartório anterior a primeiro de janeiro do ano da declaração, e alterado o valor da terra nua sem fato que justifique tal redução (1998 a 2000)."

O Relator do voto condutor proferido pela 1ª Turma da DRJ em Brasília afirma que as alegações apontadas pelo autuante foram devidamente caracterizadas e compreendidas pela impugnante. Em decorrência, não haveria que se falar em nulidade do lançamento. A seguir, mantém o lançamento relativo à área de reserva legal e, quanto à rejeição dos VTNs declarados, considera matéria não impugnada, haja vista que não foi expressamente contestada.

Ora, causa espécie tamanha contradição. Salta aos olhos que, se a então impugnante utiliza oito laudas para defender a improcedência do lançamento e deixa de abordar a questão do VTN é porque realmente não entendeu o que somente foi "explicado" pela DRJ: que o valor da terra nua foi alterado tendo em vista que a Fiscalização, com base no que dispõe o art. 14 da Lei nº 9.393/96, entendeu que os VTNs dos exercícios de 1998 a 2000 estariam subavaliados tendo como parâmetro o VTN declarado pela contribuinte em 1997.

Resta evidente o cerceamento do direito de defesa, que levaria à nulidade do auto de infração. Porém, deixarei de declará-la, em obediência ao disposto no parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, porque entendo que, no mérito, também cabe razão à contribuinte. Se não, vejamos.

Quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal em Cartório, rendo-me à jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que pode ser retratada no voto a seguir, proferido no RP/303-123968, em maio de 2005, de autoria do Ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, que adotou voto do Eminentíssimo Conselheiro deste Colegiado Zenaldo Loibman, a seguir parcialmente transcrito:

"(...)

*And*

Processo nº  
Acórdão nº

: 13116.000331/2002-64  
: 303-33.403

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que o mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração para fim de isenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza tal entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001, pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e, em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" (preservação permanente e reserva legal) e "d" (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, ainda, que é de responsabilidade do declarante qualquer comprovação posterior, pelo fisco, de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP, são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal devem ser feitas para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

*And*

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, o diploma legal é a Lei 9.393/96, na qual a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando sob a sua responsabilidade (civil e penal) a posterior comprovação de inveracidade da declaração por parte da fiscalização.

Ora, se não há obrigatoriedade sequer de prévia comprovação para o fim especificado de informar a existência de áreas legalmente isentas de ITR, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas no Cartório de Imóveis.

O comando da averbação tem outra finalidade, distinta do aspecto tributário, qual seja a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade de terceiros eventuais adquirentes. Tanto é assim que mesmo no caso em que não se pode falar em averbação na matrícula do imóvel no CRI, quando, por exemplo se trate de posse, ainda assim deve-se garantir o que interessa ao Código Florestal, a garantia da responsabilidade do possuidor e de eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, o que se faz por outro instrumento, o Termo de Ajustamento de Conduta, a ser firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. Consiste numa declaração de compromisso de conservação de características ecológicas básicas e proibição de supressão de vegetação, constando evidentemente a localização da reserva legal, porque é ela que define o caráter da área, previsto em lei.

(...)"

artigo 14:

Quanto ao VTN, merece destaque o que reza a Lei 9.393/96, em seu

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de

Processo nº : 13116.000331/2002-64  
Acórdão nº : 303-33.403


fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

No presente lançamento não existe qualquer referência a sistema de informação sobre preço de terra ou a procedimento de fiscalização onde tenha sido comprovado que o preço seria diverso do declarado. É por demais sabido que preços de terras variam, podendo cair de um exercício para outro em decorrências das condições de mercado. Descabida, portanto, glosa do valor declarado, tendo em vista não terem sido comprovadas subvaliação ou prestação de informação inexata, incorreta ou fraudulenta.

Em face do exposto, dou provimento integral ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora